



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 16/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 27/02/18

PROCESSO : Nº 471/2016

RECORRENTE : WELITON DE ALENCAR AMORIM

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE

RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Falta de Pagamento do ICMS não Escriturado e não Declarado em GIM – Normal – Obrigação Principal – Apuração por Meio de Levantamento Fiscal – Lançamento com Base no art. 858, I, do RICMS/RR – Infração Configurada – Decisão de Primeira Instância pela Procedência do Auto de Infração – Recurso Voluntário – Conhecido e não Provido – Auto de Infração Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Tributário com a lavratura do Auto de Infração – AI n. 000632/2016, fls. 02, em 01/04/2016, em desfavor da empresa WELITON DE ALENCAR AMORIM, imputando-lhe a infração de “Falta de Pagamento do ICMS Normal não Escriturado e não Declarado em GIM”, pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se que o Sujeito Passivo cometeu irregularidade, conforme demonstrado em planilha fls. 03, dos autos.

A irregularidade foi capitulada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor do imposto devido, prevista no artigo 69, I, “g” da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação fls. 03/24 dentre estes: Ordem de Serviço, Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a Recolher, pedido de autorização de prorrogação de ação fiscal.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 471/2016

fls. 02

A autuada foi Intimada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, via Diário Oficial, fls. 24, dos autos. A mesma apresentou impugnação, conforme fls. 028/049, em que tece seus comentários/argumentos e, finaliza com os seguintes pedidos:

- a) seja suspensa a exigibilidade do crédito, conforme AI n. 000632/2016, em tela;
- b) subsidiariamente, seja reduzida a multa aplicada;
- c) e, finalmente, que as intimações sejam lançadas em nome do seu patrono.

Foram anexados aos autos os documentos conforme fls. 050/081, com a finalidade de comprovar o alegado e, assim desconstituir o feito fiscal.

Ato contínuo, o julgador monocrático, na posse das informações acostadas aos autos passa a analisar para posterior veredito. O qual conclui pela procedência do feito fiscal.

Nesse caminhar, em Primeira Instância, o Auto de Infração n. 000632/2016, foi julgado “Procedente” conforme Decisão n. 080/2017, fls. 083/088 dos autos. Sendo, tanto a Autuada quanto o seu Advogado, intimados, fls. 092 e 093, respectivamente, para conhecimento da Decisão singular, que querendo poderia apresentar contrarrazões.

Foi interposição Recurso Voluntário conforme fls. 095/106, fazendo seus comentários e, em síntese requer:

- a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) seja julgado improcedente o Auto de Infração n. 000632/2016;
- c) seja anulada a aplicação da penalidade e, subsidiariamente, seja reduzida sua aplicabilidade.

Para subsidiar sua tese foram anexados aos autos, fls. 107/113.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 471/2016

fls. 03

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer, a qual, emitiu Parecer n. 001/2018/CAF/PGE/RR, fls. 116/121, no qual conclui pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão ora recorrida.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS DO VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do julgador de 1ª Instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração – AI n. 000174/2013, lavrado em desfavor da empresa WELITON DE ALENCAR AMORIM, inscrito no CGF sob o número 24.027053-4.

Versa o AI sobre “Falta de Pagamento do ICMS não Escriturado e não Declarado em GIM – Normal”, a apuração se deu através de levantamento fiscal analítico, constatou a irregularidade no exercício de 2015.

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu a regra do art. 71, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 sendo possível a aplicação das medidas punitivas instituídas no art. 69, I, “a” da Lei n. 059/93.

Não há preliminares. Apenas alegações de improbidade técnica de análise usada pela fiscalização, bem como a incidência de multa confiscatória.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 471/2016

fls. 04

Preliminarmente, alega a interessada, ausência de evidenciação dos elementos da obrigação. Afronta à ampla defesa. Porém, a mesma não se reportou quais elementos foram considerados para o cálculo do débito. Ocorre, portanto, a inversão do ônus da prova.

No mérito, da impropriedade técnica da análise das saídas do período viola ao princípio da igualdade, fiscalização realizada em confronto com o RICMS/RR e Lei n. 072/94.

Não assiste razão à Interessada, pois, não se vislumbra qualquer nulidade, em virtude da não comprovação da ocorrência de vícios ou cerceamento de defesa. A fiscalização trouxe aos autos de forma bastante específica, precisa e taxativa a descrição dos fatos que ensejou a autuação.

A fiscalização utilizou de metodologia expressamente prevista no RICMS/RR, art. 858. Ficando cristalino que o fisco pode se utilizar de quaisquer procedimentos idôneo para determinação da exação fiscal.

E, quanto a multa, cumpre esclarecer que é legal, expressamente autorizada em lei. Ademais, o percentual aplicado está no limite constitucional, RE 657.372/RS, portanto, não merece guarida.

Destarte, conclui-se pela insubsistência dos argumentos despendidos no Recuso Voluntário, pois, ataca o sistema e não a lide. Sendo incapaz de trazer à baila elementos probatórios suficientes para desqualificar a metodologia utilizada pela fiscalização.

DO VOTO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento. Assim, mantendo-se a Decisão singular que julgou PROCEDENTE a autuação. Voto, ainda, de acordo com o Parecer do Douto Procurador Fiscal.

É o voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 471/2016

fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **WELITON DE ALENCAR AMORIM** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000632/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 06 de março de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
